



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 887, DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e dá outras providências, para promover a divulgação de informações de interesse público sobre a composição de cargos de órgãos e entidades do Poder Público.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e dá outras providências, para promover a divulgação de informações de interesse público sobre a composição de cargos de órgãos e entidades do Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º desta Lei devem assegurar a divulgação e promover a transparência ativa, em meio de fácil acesso e na forma de dados abertos, sistematizados, das informações de interesse coletivo ou geral de sua responsabilidade, referentes a cargos, empregos, funções e outros vínculos de prestação de atividade individual, direta e não eventual.

§ 1º Consideram-se de interesse coletivo ou geral, no mínimo, as seguintes informações:

I - número, em cada unidade do órgão ou da entidade, de cargos efetivos, cargos em comissão, funções em confiança, contratações temporárias ou outros vínculos de prestação de atividade individual, direta e não eventual;

II - identificação nominal de cada ocupante dos postos a que se refere a alínea ‘a’;

III - identificação étnico-racial e de sexo, idade, escolaridade e tempo de experiência e de serviço público de cada ocupante dos postos a que se refere o inciso I;



Assinado eletronicamente por Sen. Fliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397239908>

IV - valores percebidos a qualquer título por cada ocupante dos postos a que se refere o inciso I, incluindo vencimentos, salários, subsídios, outras vantagens, verbas indenizatórias, bolsas ou preços de serviços;

V - valores pagos, por órgão ou entidade da mesma esfera federativa, a cada ocupante dos postos a que se refere o inciso I, ainda que em virtude de vínculo jurídico diverso, em situações como aposentadoria, pensão ou participação em conselhos;

VI - procedência profissional de cada ocupante dos postos a que se refere o inciso I, se do setor estatal, do terceiro setor ou do segundo setor.

§ 2º O acesso às informações a que se refere este artigo não pode ser restrito ao fornecimento, pelo consultente, do nome ou de dados pessoais dos ocupantes dos postos.

§ 3º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º desta Lei deverão implementar mecanismo de transparência ativa, que entende-se por:

I - ferramenta eletrônica de pesquisa de conteúdo que garante acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - é composto por sessões contendo, no mínimo, as informações a que se refere §1º deste artigo;

III - a atualização das informações é periódica anual de forma a garantir a perenidade dos dados e a padronização de estruturas de informação.

§ 4º Na forma de regulamentação própria, o Executivo Federal deverá promover a estruturação e implementação de ações para recepcionar as informações a que se refere o art. 1º desta Lei no Panel Estatístico de Pessoal - PEP ou no Observatório de Pessoal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente por Sen. Fliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397239908>

JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas tornam, diariamente, a vida de milhões de brasileiros possível. Dada a relevância do seu trabalho, profissionais do serviço público, que entregam tais políticas, precisam deter um conjunto de conhecimentos, competências e habilidades, além de possuir características sociodemográficas - como as de raça/etnia e gênero - em proporções semelhantes às da população a que serve.

Compreendendo a importância desses profissionais, pensar processos de gestão de pessoas, nos possibilita desenhar propostas mais efetivas para atrair e selecionar pessoas certas para trabalhar no Estado, desenvolver suas competências e melhorar a gestão da entrega de melhores serviços públicos. Um dos maiores desafios encontrados para isso é a escassez ou mesmo a inexistência de dados confiáveis. Além disso, mais e melhores informações podem contribuir para a compreensão das desigualdades existentes no funcionalismo, como a baixa representatividade de mulheres e pessoas negras.

Neste sentido, o principal instrumento para acesso aos dados sobre o funcionalismo público são os portais da transparência e similares. No Governo Federal, o Painel Estatístico de Pessoal (PEP) nos permite conhecer um perfil transparente dos ocupantes dos cargos da administração pública federal. No entanto, portais com informações e dados como esses não são comumente encontrados para estados e municípios brasileiros ou ocupantes de cargos e funções comissionadas nos Poderes Legislativo e Judiciário.

Análise do Movimento Pessoas à Frente sobre legislações que regulamentam a estrutura administrativa de estados evidenciou, por exemplo, que apenas sete estados (AL, CE, PR, RN, RO, SP e SE) identificam claramente as atribuições dos cargos ocupados por lideranças públicas. Somado a isso, o levantamento permitiu diagnosticar que existe uma heterogeneidade de nomenclaturas e classificações para os cargos comissionados. Ao total, foram encontradas 114 simbologias diferentes para cargos similares. Isso impede uma análise nacional e comparada sobre os servidores públicos.

Os portais de transparência estaduais também apresentam desafios para o entendimento sobre o perfil do funcionalismo. Apenas oito



estados (AP, DF, ES, PB, PR, RS, SC e SE) trazem a informação sobre a data de início no cargo de lideranças públicas. No entanto, é especialmente preocupante que as informações sobre o gênero de servidores públicos estejam presentes em apenas um estado (PR) e que nenhum estado divulgue dados sobre a raça.

Quando olhamos para funções de confiança (FC) e cargos em comissão (CC), segundo levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU), em 278 unidades jurisdicionadas, quase 31% dos servidores são ocupantes de FC/CC. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União (MPU), possuem, respectivamente, 79,41%, 55,71% e 44,41% de servidores ocupando FC/CC, e 26,49% são observados no âmbito do Poder Executivo. Quase 40% dos CC são ocupados por pessoas sem vínculo com a administração. De todo esse efetivo, temos um preocupante cenário de indisponibilidade de dados sobre perfil de seus ocupantes.

Por fim, defende-se o fortalecimento de mecanismos de transparência pública, com o aprimoramento das políticas de transparência de dados, através da divulgação e promoção da transparência ativa, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas, ou custodiadas, referentes aos cargos públicos e seus ocupantes.

Em razão do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste importante e justo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ELIZIANE GAMA**
(PSD/MA)



Assinado eletronicamente por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397239908>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>